

LEI N. 584, DE 14 DE OUTUBRO DE 1911

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Serão respeitadas, para os effeitos legaes, as posses de terras devolutas, situadas na actual comarca de Santo Antonio do Rio-Madeira e na região em que o Estado do Amazonas exerceu jurisdicção, desde que os possuidores, perante a Delegacia Fiscal do Norte, provarem:

1.º—que milita em seu favor qualquer das hypotheses especificadas no art. 20 da lei amazonense n. 60, de 7 de Outubro de 1893; sendo a prova disso feita com exhibição de documentos authenticos e originaes; ou

2.º—que, ao tempo em que o Estado do Amazonas exercia jurisdicção naquella região, sem contestação de Matto-Grosso, fizeram medir e demarcar as terras que occupavam, de accôrdo com a citada lei n. 60, e lhes foi expedido titulo de dominio pelo Governo daquelle Estado; devendo a prova consistir na apresentação do alludido titulo; ou

3.º—que compraram as terras occupadas ao Estado do Amazonas, ao tempo em que este, sem imigração do de Matto-Grosso, nellas tinha jurisdicção, e as fizeram medir e demarcar em tempo habil; devendo neste caso, a prova ser feita com documentos authenticos de que constem a compra e venda e a medição; ou

4.º—que, por si ou seus antecessores, se estabeleceram nas terras que occupam, em data anterior á proclamação da Republica, e que nellas tem mantido, sem interrupção morada habitual e cultura effectiva, consistindo a prova disso em justificação judicial, a que será presente o representante fiscal deste Estado, e na qual deponham pelo menos cinco testemunhas contestes, dentre os confrontantes ou pessoas do lugar.

§ Unico.—No caso do n. 4 deste artigo os possuidores deverão tambem provar que têm pago a este Estado os devidos direitos fiscaes, desde que na região do Norte foram installadas as estações arrecadoras de Matto-Grosso. Essa prova será dada com a apresentação de documentos originaes e authenticos.

Art. 2.º—As terras nas condições dos numeros 1, 2 e 3 do artigo antecedente serão respeitadas em toda a sua extensão, de conformidade com os respectivos titulos; para o que deverão estes ser registrados na Delegacia Fiscal do Norte dentro do prazo improrogavel de dezoito mezes, a contar da data da presente lei.

Art. 3.º—As posses de que trata o numero 4.º do art. 1.º deverão ser legitimadas no prazo improrogavel de dois annos, contado da data desta lei: ficando marcado o prazo improrogavel de um anno, a contar do dia em que terminar o estabelecido para a medição, afim de serem extrahidos os respectivos titulos definitivos.

§ Unico.—A falta do implemento desta obrigação importará em cahirem taes posses em commisso, revertendo as terras ao dominio deste Estado.

Art. 4.º—A área de cada uma das posses a que se refere o art. 1.º n. 4, será a que estiver effectivamente cultivada, comtanto que não exceda a tres mil e seiscentos hectares, ficando garantida aos possuidores preferencia para a compra da área que exceder a aqui fixada.

Art. 5.º—Os lotes de terras devolutas destinadas á industria extractiva de productos vegetaes, que forem requeridos posteriormente á data da presente lei, serão vendidos á razão de mil e quinhentos réis por hectare, se estiverem situados em distancia de mais de dois kilometros das margens dos rios navegaveis ou das estradas geraes;

e á razão de dois mil réis por hectare se forem situados á margem das estradas ou dos rios navegaveis, ou dentro da zona de dois kilometros.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia em Cuyabá, 14 de Outubro de 1911, 23.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos quatorze dias do mez de Outubro de mil novecentos e onze.

O Secretario interino,
José M. da Silva Pereira.